



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354830

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1500559-64.2020.8.26.0103

Relator(a): **PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA**

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público

COMARCA: Caconde

Apelante: Estado de São Paulo
Apelado: Itaiquara Alimentos S/A

VOTO nº 4.230

Vistos.

Trata-se de **OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposta por **ITAIQUARA ALIMENTOS S.A (em recuperação judicial)** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos da **EXECUÇÃO FISCAL**, alegando, em síntese, que o título executivo é nulo, pois ausente a liquidez e a certeza, requisitos previstos no artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, já que sobre o débito incidiram juros moratórios e acréscimos em dissonância com a lei que rege o cálculo dos débitos do ICMS.

Pugnou, com isso, a declaração de nulidade da CDA nº 1.274.157.769 ou, subsidiariamente, a determinação do recálculo dos débitos de ICMS.

Em impugnação (fls. 123/127), a parte excepta reconheceu a alegação da executada quanto às alterações da incidência dos juros moratórios sobre o cálculo do débito devido. Por outro lado, arguiu que a CDA retrata obrigação certa, líquida e exigível, incabível, pois, a declaração de nulidade.

Em r. Decisão de fls. 130/135, o Juiz "a quo" acolheu, em parte o pedido do excipiente para determinar que a parte exequente recalcule o débito objeto da CDA que acompanha a inicial, retificando-a, limitando a cobrança à taxa SELIC para cálculo da correção monetária e juros de mora, afastada a aplicação da legislação local em sentido diverso. A exequente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC, o qual incidirá sobre diferença entre o valor originalmente cobrado e aquele resultante da retificação acima imposta, o que representa o proveito econômico obtido.

Embargos de declaração opostos pela exequente às fls. 145/150 rejeitados às fls. 168/170.

Inconformada, a **FESP** interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO às fls. 179/190**, aduzindo que não deve haver a condenação ao ônus da sucumbência já que não se insurgiu contra o pedido formulado de cálculos dos juros tendo como base a Taxa SELIC.

Alega que o valor da condenação tornar-se-á exorbitante se considerar o valor original cobrado que se aproxima na cifra dos R\$ 14.000.000,00 (Quatorze Milhões de Reais), com a liquidação da sentença.

No entendimento da apelante, o proveito econômico pelo executado torna-se inestimável aplicando-se, na fixação dos honorários de sucumbência, o artigo 85, § 8º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, requereu a reforma da r. Decisão para redução dos honorários de sucumbência para que sejam calculados com base na equidade.

Contrarrazões apresentadas às fls. 199/205.

Em petição de fls. 215/216, a parte apelada informou a adesão à Transação Tributária Edital PGE/TR de nº 3/2024 para regularização do débito discutido e requereu a suspensão da Execução Fiscal pelo período da transação.

Em manifestação (fls. 233/234), a parte apelada confirmou a transação e requereu a suspensão do curso da execução fiscal pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O feito deve ser sobrestado. Justifico.

Trata-se de Objeção de Pré-Executividade em que a parte executada requereu a declaração de nulidade da CDA nº 1.274.157.769 ou, subsidiariamente, a determinação do recálculo dos débitos de ICMS.

Acolhida a Objeção de Pré-Executividade, para determinar que a parte exequente recalcule o débito objeto da CDA, a FESP interpôs o presente recurso de apelação.

Ocorre que, posteriormente, a parte apelada informou a adesão à Transação Tributária Edital PGE/TR de nº 3/2024 para regularização do débito discutido, o que foi confirmado pela própria FESP em manifestação (fls. 233/235).

Nesse sentido, vejamos o que preconiza o art. 151 do Código Tributário Nacional:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

VI – o parcelamento." (negritei)

Ademais, é o caso de suspensão do feito, conforme observa-se também através do art. 922 do Código de Processo Civil:

"Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso." (negritei)

Desta forma, a presente demanda deve ser suspensa e aguardar eventual manifestação das partes para seu prosseguimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO** e que se aguarde o cumprimento do acordo firmado, **inclusive cabendo às partes, oportunamente, trazer eventuais informações nestes autos.**

Int.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator